

Artigo

Religião e justiça: uma análise a partir do estudo do Direito

Religion and justice: an analysis based on the study of Law

Pedro Pulzatto Peruzzo¹

Resumo

O presente texto tem como objetivo refletir sobre a relação entre religião e justiça à luz da Constituição Federal de 1988 e do sentido dos direitos humanos como instrumento de construção solidária da paz. O tema foi trabalhado sob um viés antropológico, considerando o Direito na realidade e os sujeitos de direito como sujeitos de cultura e religião, ou seja, como indivíduos concretos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Justiça. Paz. Religião.

Abstract

This text aims to think about the relation between religion and justice in the light of the Federal Constitution of 1988 and the sense of human rights as an instrument of joint peace-building. The theme was worked under an anthropological bias, considering the Law in reality and the subjects of law as subjects of culture and religion, that is, as concrete individuals.

Keywords: Human rights. Justice. Peace. Religion.

Introdução

Falar de religião e justiça pode ser uma empreitada infinita se não se definir, dentro desse objeto amplíssimo, um ponto específico para a reflexão. Considerando a trajetória acadêmica do autor e as pesquisas que vem desenvolvendo nos últimos dez anos² no campo dos direitos humanos, a contribuição que pretende dar para o debate aqui colocado é uma análise do Direito como instrumento de realização da justiça num viés antropológico.

¹ Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Faculdade de Direito. R. Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini, 1516, Reitoria, Parque Rural Fazenda Santa Cândida, 13087-571, Campinas, SP, Brasil. E-mails: <pedro.peruzzo@puc-campinas.edu.br>; <peruzzopp@hotmail.com>.

² No mestrado e no doutorado o autor pesquisou algumas ferramentas de participação política dos povos indígenas na construção, interpretação e aplicação do Direito oficial. Atualmente tem se debruçado sobre a construção internacional do modelo social da deficiência e o impacto que as orientações do Comitê sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU têm nas decisões dos tribunais brasileiros.

Considerando o viés antropológico, que prestigia o trabalho de campo³, o Direito como instrumento de realização da justiça não pode ser tomado como um conceito abstrato a ser concretizado por sujeitos de direito também abstratos, mas sim como um conjunto de regras que, ao serem trazidas para o mundo da vida, são criadas, interpretadas e aplicadas por sujeitos de cultura, sujeitos de religião, sujeitos concretos. Para desenvolver, então, essa reflexão, é necessário fixar alguns pontos de partida.

O primeiro ponto a ser considerado é a questão da justiça e da religião no Brasil, que encontra referência direta e expressa no texto constitucional vigente.

A referência à justiça como valor está explícita na Constituição Federal de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

No que diz respeito à religião, é importante deixar claro que a laicidade do estado brasileiro não se faz pelo combate às religiões, mas pelo absoluto respeito à liberdade de religião e crença, como consta na Constituição Federal:

Art. 5º [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política;

Art. 210, § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

³ Kant de Lima e Baptista (2014) assim refletem a respeito do trabalho de campo no estudo do Direito: “Entretanto, é preciso de início esclarecer que a pesquisa empírica é um desafio significativo para o campo do Direito, seja porque os seus operadores não estão socializados com essa metodologia, seja porque estão acostumados a pensar o Direito a partir de ideais abstrato-normativos (dever-ser) que costumam obscurecer a visão do campo para práticas e rituais que os contrariam, que se tornam objeto de estigma e, no limite, de denúncia, acusação e criminalização, não de pesquisa. Além do fato de que, socializados na lógica do contraditório, da disputatio, seja no processo, seja na produção da dogmática, os juristas são muito pouco afeitos à lógica da argumentação, voltada para consensualizações provisórias e sucessivas” (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2014, p.13).

Portanto, numa ordem constitucional que se ocupa da justiça e se anuncia permeável à religião, passa a ser insustentável a noção abstrata de um “sujeito de direito”. O sujeito de um direito que se pretende justo nessa ordem constitucional deve, portanto, ser entendido e realizado não como um sujeito abstrato, mas como um sujeito real. Isso significa dizer: como um sujeito de cultura, um sujeito de religião, um sujeito de fé; enfim, um sujeito de carne, de osso e também de alma, na dimensão da espiritualidade.

Essa concepção do homem como um ser composto por corpo e alma corresponde à indivisibilidade dos direitos humanos. Dallari (1995, p.13) explica a indivisibilidade dos direitos humanos afirmando que não existe respeito à pessoa humana e ao direito a ser pessoa se, conforme explica o autor “ [...] não for respeitada, em todos os momentos, em todos os lugares e em todas as situações, a integridade física, psíquica e moral da pessoa. A pessoa concreta é aquela compreendida em sua integralidade”.

Nesse sentido, no item 66 do Compêndio da Doutrina Social da Igreja Católica (PONTÍFICIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2004), encontra-se que:

[...] entre a evangelização e a promoção humana existem laços profundos, e um dos laços é exatamente o laço de ordem antropológica, dado que o homem que há de ser evangelizado não é um ser abstrato, mas é sim um ser condicionado pelo conjunto de problemas sociais e econômicos que o circundam.

Ou seja, qualquer tentativa de abstrair do sujeito de direito as expressões culturais, econômicas, religiosas que lhe dão concretude e, mais que isso, que o fazem humano, anula a possibilidade de pensar a justiça como um valor dentro de um ordenamento jurídico que busca organizar as relações numa sociedade plural como a brasileira.

Desconsiderar que o ser humano se realiza na cultura, na religião e na família, é um equívoco que tem como resultado propostas abstratas para seres abstratos. A cultura, a religião e os vínculos comunitários são frutos de experiências individuais e coletivas da vida, daí serem tão relevantes as práticas de solidariedade para a concretização da justiça.

Uma questão importante que essa reflexão deve considerar é que a noção de sujeito de direito privilegia imensamente a figura do indivíduo e, cada vez mais na história moderna, tem-se presenciado o aprofundamento do indivíduo na sua individualidade solitária.

Na apresentação do Compêndio da Doutrina Social – e aqui quer-se registrar um primeiro exemplo de como a religião se liga à justiça de modo a oferecer ao Direito saídas concretas para problemas concretos – encontra-se a afirmação de que a primeira e vital célula da sociedade é a família, e não o indivíduo sozinho ou abstrato. Nesse sentido, os processos de menosprezo da família mediante a valorização do indivíduo e do seu solipsismo acima de tudo, que têm se enraizado na vida humana, são um tema que interessa não apenas à religião, mas ao Direito enquanto instrumento de realização de justiça. Isso porque o Direito sem justiça, apenas no papel, distante demais daquilo que faz do indivíduo um ser humano, não tem tido muito a oferecer para reverter esse processo de isolamento que tem levado muitas pessoas a adoecerem e até mesmo a colocarem fim à própria existência.

A leitura crua do texto da lei, abstraindo a cultura, a religião e o sujeito, levou ao Judiciário recentemente uma discussão bastante séria, que tentou vedar a orientação confessional no ensino religioso das escolas públicas. O Supremo Tribunal Federal superou a questão aplicando a Constituição, decisão que o autor do presente texto reputa correta por dois motivos, expostos a seguir.

O primeiro deles, de ordem técnica, é que a Constituição autoriza o ensino religioso, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996), cujo artigo 33 também trata do assunto, além do Acordo Internacional entre o Brasil e a Santa Sé (BRASIL, 1996). Além desse conjunto de previsões legais expressas, o autor deste estudo pensa existir um segundo motivo, que tem mais a ver com o que propõe nesta reflexão, que é o fato de a educação ter por missão a formação de cidadãos comprometidos com uma cultura de paz na medida em que o artigo 205 da Constituição é claro ao dizer: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O Estatuto da Igreja Católica no Brasil (acordo internacional entre o Brasil e a Santa Sé), promulgado pelo Decreto 7.107/10⁴, além de reconhecer a diversidade cultural e a pluralidade confessional do País, deixa claro, no artigo 11, que o objetivo do ensino religioso é a formação integral da pessoa (BRASIL, 2010).

Se se considerar que o abstrato sujeito de direito só se realiza na vida como sujeito de religião, como sujeito de cultura, essa proposta faz todo o sentido, não pelo fato de ser totalmente compatível com o texto constitucional (análise técnica), mas por ser compatível com os múltiplos processos formativos legítimos e necessários para a formação de cidadãos comprometidos com a construção de um sentido comum de justiça que corresponda aos anseios de paz da sociedade.

Ainda é importante destacar a seguinte passagem do Compêndio:

A missão própria que Cristo confiou à sua Igreja não é de ordem política, econômica e social. Pois a finalidade que Cristo lhe prefixou é de ordem religiosa. Mas, na verdade, desta mesma missão religiosa decorrem benefícios, luzes e forças que podem auxiliar a organização e o fortalecimento da comunidade humana (PONTÍFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2004, online).

Nesse sentido, a religião tem um papel fundamental no processo de realização da justiça social, na medida em que educar as crianças como seres relacionais capazes de comunhão (para referir aqui à parte do compêndio que trata da sociabilidade humana) é educar para a criação de pessoas preparadas para contribuir democraticamente com a construção de um conceito de justiça que prestigie a solidariedade (também prevista no texto constitucional), o diálogo e o entendimento, ao invés da guerra, da ditadura e da violência. Lembra-se ainda que a participação democrática é um dos princípios da Doutrina Social da Igreja.

⁴ O decreto de promulgação foi requisito definido pelo STF em 1998 para que os tratados internacionais tivessem vigência interna. Sobre o processo de incorporação de tratados e a vinculação da jurisdição interna (PERUZZO; ANDRADE, 2017).

É inconcebível, portanto, que a compreensão da dignidade humana como meio de crescimento comum e pessoal de todos seja consequência de uma simples imposição legal, ao invés de ser consequência de um convívio comunitário pautado em valores comunitários de solidariedade e convivência respeitosa.

Em artigo publicado nestes Cadernos de Fé e Cultura, Dom Airton José dos Santos explica que o Compêndio da Doutrina Social da Igreja afirma que a solidariedade também frutifica a paz e que ela certamente será alcançada com a realização da justiça social e internacional. Nesse sentido, Dom Airton afirma ainda: “A justiça está necessariamente ligada à solidariedade enquanto caminho privilegiado da paz, que não é um elemento dado, inerente à sociedade, mas que precisa ser construída” (SANTOS, 2017, p.119).

A convivência comunitária é fundamental, portanto, para a sociabilidade respeitosa, que reconhece, afirma e dialoga com a pluralidade cultural e social do país. Exemplo dos benefícios da convivência no campo dos direitos humanos em nível internacional pode ser extraído do próprio processo de adesão à Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH). Quando esta foi apresentada à comunidade internacional, em 1948, oito países se abstiveram de votar por questões culturais ou ideológicas, alegando que o documento seria fruto de um modelo econômico liberal e de uma cultura ocidental etnocêntrica. Os países que se abstiveram foram União Soviética, Ucrânia, Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul.

No entanto, essa posição foi superada quando, no curso da segunda metade do século XX, esses países assinaram a Declaração Universal. Esse movimento de adesão posterior demonstra a compreensão – só possível em razão da convivência concreta internacional – de que os direitos humanos anunciados pela Organização das Nações Unidas (ONU) foram uma resposta aos abusos praticados por Hitler, Stalin e Truman, que culminaram com a explosão de duas bombas atômicas. Em outros termos, tal postura revisionista demonstra a compreensão de que os direitos humanos são frutos de uma preocupação mundial com esse processo de grandes perdas e sofrimentos projetados sobre toda a humanidade.

Essa é, ademais, uma marca fundamental dos direitos humanos: são fruto da razão, sim; mas de uma razão que passa a se orientar no sentido de sua afirmação após momentos de guerras, de dor e de destruição que afetaram o bem maior da dignidade humana e exigiram a solidariedade como instrumento de realização da justiça e da paz mundial. E isso é afirmado pela Igreja, especialmente na passagem do compêndio que, fazendo referência à encíclica *Pacem in Terris*, declara que a dignidade humana, “[...] doada por Deus e depois profundamente ferida pelo pecado, foi assumida e redimida por Jesus Cristo mediante a Sua encarnação, morte e ressurreição” (PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2004, online).

Muitos dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente e posteriormente positivados em cartas constitucionais são uma resposta clara ao sofrimento de Jesus Cristo: devido processo legal, jurisdição imparcial, ampla defesa e contraditório, presunção de inocência, proibição de penas degradantes e cruéis. O senso de justiça que orienta cada pessoa que reconhece na encarnação, na morte e na ressurreição de Jesus Cristo um sacrifício pela dignidade humana, inevitavelmente leva em conta o tratamento dispensado a esse Homem que, sem dúvida alguma, é o mais conhecido defensor de direitos humanos.

O capítulo do Compêndio sobre os direitos humanos, especificamente a parte que diz que a “[...] fonte última dos direitos humanos não se situa na mera vontade dos seres humanos, na realidade do Estado, nos poderes públicos, mas no mesmo homem e em Deus seu Criador”, lembra uma passagem de um texto sobre os direitos humanos no Islã (LAMY, 2006, p.78), que auxilia a compreender a relação entre justiça e religião:

Quando falamos dos direitos humanos no Islã queremos realmente dizer que esses direitos foram garantidos por Deus; não foram garantidos por algum rei ou por qualquer assembleia legislativa. Os direitos garantidos pelos reis ou por assembleia legislativa podem ser revogados da mesma maneira que foram conferidos. Dá-se o mesmo caso com os direitos aceitos e reconhecidos pelos ditadores. Eles podem conferi-los quando estão satisfeitos e revogá-los quando desejarem; e podem abertamente violá-los quando quiserem. Mas, uma vez que no Islã os direitos humanos foram conferidos por Deus, nenhuma assembleia legislativa no mundo ou qualquer governo na terra tem o direito ou a autoridade de fazer qualquer emenda ou troca nos direitos conferidos por Ele. Ninguém tem o direito de ab-rogá-los ou os revogar. Nem são eles direitos humanos básicos, conferidos no papel para efeito de show e exibição e negados na vida real quando o show acaba. Nem são conceitos filosóficos sem nenhuma sanção por trás deles.

É interessante a concepção que algumas religiões têm em relação aos direitos humanos. É curioso como, mesmo depois de tanto tempo de experiência com figuras do Estado ou do Parlamento, ainda hoje a expressão cultural que melhor vincula o direito a uma dignidade humana irrenunciável e inviolável é aquela que confia o compromisso com a lei a um compromisso de fé.

Outro exemplo prático de como a religião contribui para o sentido concreto de justiça previsto abstratamente na lei, é o Decreto 6.949/2009, pelo qual o Brasil incorporou a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2009). A Convenção, incorporada com estatuto de emenda constitucional⁵, define em seu artigo 1º que *“pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”*

Essa definição retira da pessoa que tem alguma lesão a carga e a responsabilidade pela dificuldade de acesso aos direitos fundamentais e esclarece que a deficiência não está no corpo, mas nas barreiras arquitetônicas e atitudinais (como o preconceito) que lhes negam seus direitos. Trata-se do *modelo social da deficiência*. Em 2015, a Lei Brasileira de Inclusão repetiu esse conceito, e o modelo social da deficiência passou a ser objeto de referência com mais frequência no meio jurídico.

No entanto, o mais interessante e significativo é que o *Texto-Base da Campanha da Fraternidade de 2006*, que tratou do tema da pessoa com deficiência, já esclarecia o sentido do modelo social.

⁵ Conforme o artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

O que se quer afirmar aqui, para concluir esta reflexão, é que a experiência comunitária religiosa pode ter mais condição de enraizar nos seres humanos a prática da justiça e da paz do que a experiência de cidadania pela via da produção legislativa, pois a lei do Estado, além de ser muito pouco conhecida pelas pessoas concretas, frequentemente é anulada pelas desigualdades sociais e econômicas.

Por outro lado, a ação evangelizadora que as religiões podem realizar – e aqui o Texto-Base da Campanha da Fraternidade acima citado trouxe um avanço grandioso para os direitos humanos das pessoas com deficiência – favorece a disseminação de valores humanos de convivência extremamente importantes para uma orientação pacífica dos processos democráticos de realização da justiça, como um valor que repercute diretamente na ordem constitucional vigente.

Referências

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2019.
- BRASIL. *Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília Casa Civil, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em 13 fev. 2019.
- BRASIL. *Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo. Brasília Casa Civil, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 13 fev. 2019.
- BRASIL. *Decreto 7.107, de 11 de fevereiro de 2010*. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em 13 fev. 2010.
- DALLARI, D.A. *Viver em sociedade*. São Paulo: Moderna, 1995. p.13.
- KANT DE LIMA, R.; BAPTISTA, B.G.L. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*. v.39, n.1, p.9-37, 2014.
- LAMY, M. A universalização dos Direitos Humanos e a especialidade do pensamento islâmico. In: LAUAND, J. (Org.). *Filosofia e educação: o Ocidente e os Orientes*. São Paulo: ESDC, 2006. v. 1, p.71-83.
- PERUZZO, P.P.; ANDRADE, I.F.W. O processo de internalização dos documentos internacionais de direitos humanos e sua contribuição para a cooperação jurídica internacional. In: LISBOA, M.; GASPAR, R.A. *Direito globalizado, ética e cidadania*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. v.2, p.41-53.
- PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. *Compendio da Doutrina Social da Igreja Católica*. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2004. Disponível em <http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace/documents/rc_pc_justpeace_doc_20060526_compendio-dott-soc_po.html>, Acesso em: 13 fev. 2019.
- SANTOS, A.J. Justiça e paz à luz do Compêndio da Doutrina Social da Igreja. *Cadernos de Fé e Cultura*, v.2, n.2, p.117-126, 2017.

Como citar este artigo/How to cite this article

PERUZZO, P.P. Religião e justiça: uma análise a partir do estudo do Direito. *Cadernos de Fé e Cultura*, v.4, n.1, p.25-31, 2019. <https://doi.org/10.24220/2525-9180v4n12019a4642>